



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.900656/2013-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.238 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de janeiro de 2017  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

**Relatório**

Processo nº 16682.900656/2013-65  
Resolução nº 1201-000.238

S1-C2T1  
Fl. 3

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório indicado no PER/DCOMP 23010.54352.310512.1.3.02-4013, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 e não homologou as compensações declaradas com vinculação ao referido crédito.

Do referido Despacho Decisório, emitido em 04/04/2013 com número de rastreamento 048893007 (fl. 204) e cientificado em 16/04/2013 (fl. 212), extrai-se:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
23.274.104/0001-10	FURNAL CONTRAIS ELETRICAS S.A.						

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
23010.54352.310512.1.3.02-4013	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	16682-900.656/2013-65

  

3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	50.339.515,42	0,00	0,00	0,00	50.339.515,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	50.339.515,42	0,00	0,00	0,00	50.339.515,42
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.829.361,25. Valor na DIPJ: R\$ 11.584.320,27 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 197.688.440,88 IRPJ devido: R\$ 186.104.120,61 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 23010.54352.310512.1.3.02-4013 18007.00079.310512.1.3.02-9989 20844.24272.310512.1.3.02-1161 Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 5º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
54.998.050,83	10.998.610,16	4.991.465,22					

Em 16/05/2013 (conforme consignado às fls. 158) foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 04/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/157, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Sob o título "do lançamento de ofício", a Impugnante reporta-se a seu objeto social de geração, comercialização e transmissão de energia elétrica, à não homologação das DCOMP e ao valor devedor consolidado e expõe:

Conforme documentação em anexo, a Concessionária aprovou saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2011 no montante de R\$ 50.339.515,42.

Com base nesta apuração, a empresa compensou débitos tributários pela Receita Federal nos meses de Janeiro, Fevereiro e Abril do ano Calendário 2012.

Ocorre que, após revisão contábil efetuada na DIPJ verificou-se que o montante apurado a título de saldo negativo de IRPJ não procedia e, após novos ajustes, chegou-se a um saldo de R\$ 11.584.320,27, crédito este que foi informado na DIPJ 2012, transmitida em 27/06/2012, conforme recibo em anexo. (v. anexo 04)

Contudo, em uma segunda revisão contábil, foi levantado um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 25.330.517,28.

Em razão disso, a Impugnante foi orientada pela fiscalização a não transmitir DIPJ retificadora, devido à ação fiscal iniciada no MPF 2012-00615-1, de 14/05/2012, com abrangência dos períodos de Outubro de 2010 a Março de 2012. (v. anexo 05).

Registra a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e passa a expor as seguintes razões:

- o Fiscal desconsiderou todas as compensações feitas pela Impugnante, sendo certo que a contribuinte apenas não efetuou a DIPJ retificadora, devido à sua preclusão, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º do Decreto 70235/1972,

- a autoridade fiscal extrapolou suas atribuições funcionais, no momento em que simplesmente negou a existência de todo o saldo negativo (créditos da empresa) de IRPJ.

- Os créditos existem comprovadamente, estando regularmente escriturados e informados em balanços. O Fiscal teve acesso a todos os documentos necessários à comprovação desses créditos.

- Mas será que a preclusão quanto à possibilidade de retificar a declaração dá direito ao Auditor- Fiscal de negar a existência dos créditos, comprovada documentalmente, quando, a rigor, A EMPRESA DE FATO POSSUI CRÉDITOS A SEU FAVOR?

- É certo que RENEGAR. OS CRÉDITOS. EXISTENTES, "tout simplement", constitui um ato incompatível com o Estado Democrático de Direito, não podendo ser tolerada tamanha prepotência na atuação de um agente fazendário.

- A VERDADE MATERIAL É QUE OS DIREITOS DE CRÉDITO DA EMPRESA FORAM IGNORADOS, MAS PERMANECEM BEM GUARDADOS NOS COFRES DO TESOUREIRO NACIONAL. Enquanto isso, o Auditor Fiscal não se peja de cobrar o ingresso de recursos ao erário, representado pelo lançamento de parcelas apuradas como "diferenças" de IRPJ a recolher, e que decorrem da invalidação das compensações!

- Seria desarrazoado pensar que a preclusão para retificação da DIPJ, imponha consequências tais que acabem por negar ao contribuinte o direito de reaver o que pagou indevidamente.

Menciona ementa de Acórdão do CARF, defende a necessária busca da verdade material e continua:

No presente caso, apesar da apresentação de toda a documentação solicitada, equivocou-se d.Fiscalização, ao emitir a presente autuação, uma vez que a simples cominação de infrações sem a real comprovação dos fatos jurídicos tidos como ocorridos ou violados, afasta e fere violentamente o princípio da verdade real, o que deverá ser rechaçado por V.Sas. para que a máquina pública não seja onerada indevidamente com a subida dos autos às instâncias superiores.

Discorre acerca do princípio da verdade Material e argumenta que não buscou a Fiscalização se valer de todos os documentos necessários para formar seu juízo de valor sobre

esse caso, nem deu oportunidade à empresa para retificar a declaração, o que feriu cabalmente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, verdade material e ampla defesa.

Questiona qual o prejuízo que a empresa causou ao Erário, para sofrer tão gravosa autuação, que entende ser NENHUM, eis que a Impugnante era legítima detentora de créditos próprios, isto é, ANTECIPOU VALORES AO TESOIRO NACIONAL, por recolhimentos a maior ou indevidos!

Acrescenta que: do mesmo modo, é absurdo o lançamento de multa no presente caso, a qual foi materializada pela criatividade do fiscal que, mesmo sabedor de excesso de IRPJ, acumulado pela Impugnante, o ignorou de forma proposital.

Opõe-se à multa de ofício lançada sobre o tributo constituído, ressaltando ser inexigível por seguir o principal e destacando ter caráter confiscatório. Expõe que, em inequívoco descompasso com o ordenamento constitucional, na hipótese dos autos, aplicou-se à Impugnante multa no elevado percentual, conforme despacho decisório. Cita entendimentos doutrinários e decisões judiciais para justificar sua tese acerca da vedação ao efeito de confisco.

E conclui: pelas claras lesões aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, atrelados à imprescindibilidade da busca pela verdade material no processo administrativo, e, ainda, a garantia à ampla defesa, configura-se total falta de suporte fático para a presente decisão fiscal, devendo a mesma, pois, ser declarada NULA, de imediato.

Discorre acerca dos juros de mora para defender o direito da Impugnante de não se submeter a juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC pelos motivos que assim sintetiza:

1. A natureza desta taxa é de índice remuneratório, condizente com operações de mercado financeiro e não com encargos por atraso no pagamento de tributos, o que afronta a regra contida no artigo 161 e § 1º do Código Tributário Nacional;
2. Dado que a taxa SELIC sequer foi instituída por lei, no sentido preciso do termo, foram infringidos os princípios constitucionais estampados no art. 5º, II e no art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988;
3. A taxa SELIC representa autêntico anatocismo, o que agride ao art. 192, § 3º da Constituição.

Finaliza formulando pedido como segue:

a) no exame de mérito, acatar os argumentos apresentados quanto a todos os pontos contestados pela Defesa, reconhecendo a improcedência dos e a extinção dos respectivos créditos tributários;

b) ainda que seja mantida alguma parcela do crédito tributário, o que se admite somente ad argumentandum, afastar a incidência da multa confiscatória aplicada e dos juros calculados com base na taxa SELIC.

Protesta, também pela realização das diligências e produção de todos os meios de prova admitidos em direito que se façam necessários à formação da convicção dos Eméritos Julgadores, como homenagem ao Princípio da Verdade Real.

Destaca, ainda que a Impugnante é uma empresa que integra o grupo ELETROBRAS, cujo controle acionário pertence à própria União e cujos procedimentos contábeis e fiscais se pautam pelo rigoroso cumprimento das leis.

Da decisão de 1. instância

Em decisão de 21/01/14, a 15ª Turma da DRJ/POR, através do acórdão n. 14-48.183, julgou a Impugnação apresentada improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual traz informações novas aos autos, in verbis:

" A Recorrente informa que, em razão de estar sob avaliação do Fisco o crédito tributário oriundo de prejuízo fiscal de 2011 e, diante da não homologação das DCOMPs iniciais enviadas em 2012, decidiu por não utilizar o crédito tributário constituído do ano-calendário 2011, desconsiderando, assim, as DCOMPs enviadas, efetuando o recolhimento, em Junho de 2013, dos valores devidos por antecipação acrescidos de juros e multa, conforme DARFs e, anexo.

Assim, em 28/06/2013, a Recorrente recolheu os seguintes DARFs: (documentos em anexo)

Quanto à DCOMP 20844.24272.310512.1.3.02-1161 transmitida em 31/05/2012, a Recorrente reconhece que a compensação acima, no valor de R\$ 8.350.261,47 foi indevida já que no período de apuração a que se refere (Abril de 2012) não houve base para

antecipação de IRPJ, conforme demonstra a planilha e demais documentos em anexo. (Apuração DCTF-DIPJ).

Assim, mesmo desconsiderando a compensação, não houve recolhimento cabendo apenas o cancelamento da DCOMP, o que ora se requer. "

O presente processo fora originalmente distribuído para a 1ª Turma da 3ª Câmara - Relator Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, que apresentou despacho de devolução deste processo ao presente conselheiro face à conexão com o processo 16682.720878/2013-04 distribuído ao presente Conselheiro em data anterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

De fato, no tangente ao ano-calendário 2011, uma parcela das diferenças objeto de discussão nestes autos sem encontra em discussão em outro processo administrativo, fazendo com que a decisão no presente processo dependa do que for definido nos outro processo.

Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, o efeito imediato será o restabelecimento dos prejuízos fiscais do ano-calendário 2011, que trará efeitos sobre as glosas de compensações no ano-calendário 2012, que são objeto do presente processo.

Caso, na hipótese contrária, no outro processo for decidido ter sido acertada a correção dos ajustes do Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das glosas em 2011.

A análise de tais ajustes é objeto do processo nº 16682.720878/2013-04 no qual fora realizada a redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011.

Não obstante a conexão do presente processo com o processo administrativo n. 16682.720878/2013-04, também de minha relatoria, entendo que as informações trazidas pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, que menciona o recolhimento por meio de DARF dos débitos compensados nas DCOMPs em análise nestes autos e, por fim, solicita o efetivo cancelamento de uma das DCOMPs, julgo necessária que se verifique a veracidade das informações prestadas nos sistemas da RFB e os consequentes efeitos no montante do débito ora em debate.

#### Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado e voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Delegacia de origem ateste o efetivo pagamento dos valores informados pela Recorrente em Recurso Voluntário e, à luz do que fora decidido no processo administrativo n. 16682.720878/2013-04, apresente relatório conclusivo acerca da existência dos créditos utilizados, eventual aproveitamento em outras compensações e, finalmente, suficiência de tais créditos para a homologação da compensação do débito ora em discussão.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator